



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça João Nery de Santana, 197, Centro

Telefone



77 3642-2157

Horário



Segunda a sexta-feira, das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

DECRETOS

- DECRETO MUNICIPAL Nº 156 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024 - DA POSSE AOS SERVIDORES EM CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO.

PORTARIAS

- PORTARIA Nº 324/2024, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024 - CONCEDE FÉRIAS REGULAMENTARES DE 30 DIAS, A SERVIDORA MARCELA VIVIANE BRITO PORTELA.

LICITAÇÕES

DESCISÕES

- DECISÃO RECURSO CONCORRÊNCIA Nº 017-2024

HOMOLOGAÇÃO

- TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº 017-2024

OUTROS AVISOS

- TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 101-2023-I -DISTRATADO- CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO BACIA DO PARAMIRIM
- TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 101-2023-I -DISTRATADO- VALDINEI FERNANDES DA SILVA
- TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 126-2023-I -DISTRATADO- MARILENE ROCHA DA SILVA





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CNPJ nº 13.798.905/0001-09
PRAÇA JOÃO NERY DE SANT'ANA, nº 197 - CENTRO.



DECRETO Nº 156/2024 de 04 de Novembro de 2024.

“Da posse aos servidores em cargo de provimento efetivo e dar outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, na forma prevista na Lei Orgânica Municipal e amparada pela no Edital 01/2015 e no Decreto de Homologação do Concurso 012/2015.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam empossados os servidores abaixo relacionados no presente Decreto para os cargos de provimento efetivo, os quais foram classificados em cadastro reserva no Concurso Público 01/2015, após sentença nos autos do processo 8000099-53.2017.8.05.0184, para exercer as funções de: porteiro; auxiliar de serviços gerais; motorista, e técnico em radiologia, conforme sentença homologatória no processo em epígrafe, e nos cargos descrito a seguir:

- I. LEONICE DA CONCEIÇÃO ALVES DOS SANTOS GONÇALVES, CARGO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – SEDE;
- II. MARINALVA DA SILVA SANTANA DE ALMEIDA, CARGO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – SEDE;
- III. ANA SUZANE ORMONDE LEITE, CARGO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – SEDE;
- IV. ANA MARIA SANTANA DOS SANTOSO, CARGO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – SEDE;
- V. PAULA RITA DE CASSIA CARDOSO, CARGO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – SEDE;
- VI. SILMARIA ALVES MOREIRA, CARGO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – SEDE
- VII. SINVALDO RODRIGUES MOREIRA FILHO, CARGO MOTORISTA -SEDE;
- VIII. JOSIMAR OLIVEIRA DA SILVA, CARGO PORTARIA ESCOLAR – FLORA;
- IX. GEOSANDRO DE SOUZA FARIAS, CARGO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA.

Praça João Nery de Sant'Ana, nº 197 - Centro / CNPJ nº 13.798.905/0001-09





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CNPJ nº 13.798.905/0001-09
PRAÇA JOÃO NERY DE SANT'ANA, nº 197 - CENTRO.



Art. 2º - Os servidores empossados através desse decreto, tem o prazo de 10 dias para comparecimento ao departamento de pessoal para providências cabíveis.

Art. 3º - Revogada as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Oliveira dos Brejinhos, 04 de Novembro de 2024.


SILVANO BRITO SANTOS
Prefeito Municipal
CNPJ: 13.798.905/0001-09
CPF: 334.864.685-53
Silvano Brito Santos
Prefeito Municipal





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

PORTARIA Nº 324, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

O Prefeito de Oliveira dos Brejinhos, Estado da Bahia, Silvano Brito Santos no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, nos termos da Lei Municipal nº 003/1993 – Estatuto do Servidor Público,

Considerando, o pedido de requerimento nº 528/2024.

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder férias regulamentares de 30 (trinta) dias a Servidora Pública **MARCELA VIVIANE BRITO PORTELA:**

PERÍODO AQUISITIVO	04/01/2022 A 03/01/2023
DATA DE GOZO DAS FÉRIAS	11/11/2024 A 10/12/2024
RETORNO AO TRABALHO	11 DE DEZEMBRO DE 2024

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e com efeitos retroativos a 11 de novembro de 2024.


Silvano Brito Santos
CPF: 334.864.685-53
Prefeito Municipal

SILVANO BRITO SANTOS
Prefeito de Oliveira dos Brejinhos





ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

"Administração com muito Amor e Trabalho"

DECISÃO

REFERENTE A RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM PROCESSO DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 017/2024.

Versam os autos sobre o processo licitatório adotado na modalidade de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 017/2024, objetivando a **contratação dos serviços de execução de obra de construção de pista de cooper, instalação de alambrados e execução de serviços elétricos e complementares no estádio municipal de Oliveira dos Brejinhos/BA, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**

A empresa **Valdimário Construções LTDA**, inscrita no CNPJ 11.372.846/0001-79, interpôs o presente Recurso Administrativo contra a decisão que classificou a proposta da empresa TN Locadora e Serviços LTDA, CNPJ 18.972.352/0001-74, no Processo Licitatório Concorrência Eletrônica N° 017/2024, alegando que :

“(…) A empresa **TN Locadora e Serviços LTDA**, inscrita sob o CNPJ 18.972.352/0001-74, apresentou uma proposta no valor de R\$ 783.000,00, correspondente a 50% do valor orçado pela administração pública, conforme estabelecido no Edital de Concorrência Eletrônica N° 017/2024. 9. (...) Diante disso, a proposta da TN Locadora e Serviços LTDA, no valor de R\$ 783.000,00, representa apenas 50% do valor orçado pela administração, estando em desconformidade com o princípio da exequibilidade e com as condições do edital. Sendo assim, tal proposta deveria ter sido desclassificada.”

Já a empresa **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** inscrita no CNPJ sob N° 38.493.385/0001-49, também interpôs Recurso Administrativo contra a decisão que classificou a proposta da empresa TN Locadora e Serviços LTDA, CNPJ 18.972.352/0001-74, no Processo Licitatório Concorrência Eletrônica N° 017/2024, alegando que:

“(…) conforme demonstrado, a empresa não apresentou a Qualificação Técnico-Operacional exigido no item 9.6 Não fosse o bastante, a empresa não atende a exigência da qualificação econômico-financeira, exigida na forma do item 9.6.1.2.3,4, (...) verifica-se que a documentação acostada pela empresa TN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 18972352000174 declarada vencedora, apresentou apenas os BALANÇOS DOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2022 E 2023, não atendendo as exigências do Edital, isso porque, na data da licitação já é exigido o Balanço Patrimonial de 2023(...)”

Em sendo assim, todas as empresas recorridas apresentaram recurso de forma tempestiva, sustentando, em resumo, **contra a decisão que classificou a proposta da empresa TN Locadora e Serviços LTDA, CNPJ 18.972.352/0001-74.**

É o que nos competia relatar.

Em primeiro ângulo de análise, destaca-se que a finalidade da licitação é **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional.**

Por certo, o desatendimento de exigências “meramente formais” em processo licitatório, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão da proposta, não gerará sua desclassificação ou a invalidação de todo o processo.





ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

"Administração com muito Amor e Trabalho"

Desta forma, a Lei 14.133/21 busca o afastamento do formalismo exagerado, onde o processo licitatório deverá ser formal e atender aos princípios licitatórios, devendo buscar o formalismo moderado no caso de meras omissões ou diminutas irregularidades formais.

Lado outro, vale destacar que a análise da exequibilidade de preços em processo licitatório, se entremostra temática extremamente tormentosa para o administrador, eis que uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a administração, em uma relação de custo-benefício, consecutivamente, eventual inexecutabilidade de preços dever ser suportada pela empresa, a quem cumpre executar fielmente as cláusulas contratuais, sob pena de atrair as sanções legais.

Dispondo sobre a matéria, elucida o jurista **Marçal Justen Filho** leciona:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14.ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

Corroborando, o TCU manifestou-se:

“1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.” (Acórdão nº 363/20007, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

“10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de proposta na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido





ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

"Administração com muito Amor e Trabalho"

ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta." (Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, rel Min. Ubiratan Aguiar)

Ad argumentandum tantum, sobreleva-se destacar, que a proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados.

A despeito da temática, o Ministro Bruno Dantas, integrante do TCU, fez consignar em seu voto que *"atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta"*, conforme se infere da leitura do Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1:

"Sobre a questão da margem de lucro, o relator relembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: "Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.". Por fim, destacou o relator, "não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas", de forma que "atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta"





ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

"Administração com muito Amor e Trabalho"

Em sendo assim, resulta cediço que eventual inexecuibilidade de preços dever ser suportada pela empresa proponente, a quem cumpre executar fielmente as cláusulas contratuais, sob pena de atrair as sanções legais.

Como se sabe, o artigo 59, §4º da Lei 14.133/2021 prevê que "são consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela administração".

O texto não difere ontologicamente daquele outrora previsto no artigo 48, inciso II §1º da Lei nº 8.666/1993, que possuía a mesma presunção de inexecuibilidade para obras e serviços de engenharia. Em verdade, a diferença nas normas é apenas na alíquota (que passou de 70% para 75%) e na base de cálculo (que agora engloba apenas o orçamento estimado pela administração pública), ou seja, apenas quantitativa.

Ao fim e ao cabo, os regramentos são muitos semelhantes pelo que é de se esperar que aplicação se mantenha estável. Assim, era mais ou menos seguro de se entender que a presunção legal de inexecuibilidade prevista no artigo 59, §4º da Lei 14.133/2021 é apenas relativa, conforme o entendimento da Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União.

O Professor e Procurador Federal Rafael Sérgio de Oliveira, assinala que *a diversidade do mercado não permite que a Administração possa, mesmo no caso de obras e serviços de engenharia, formar convicção quanto à manifesta inexecuibilidade da proposta por meio de um percentual definido na legislação.* OLIVEIRA, Rafael Sérgio. *Os Critérios de Aferição da Inexecuibilidade das Propostas na Nova Lei de Licitações.* In Temas Controversos da Nova Lei de Licitações e Contratos / coordenadores Matheus carvalho, Bruno Belém e Ronny Charles. São Paulo: Editora JusPodium, 2021.

Prosseguindo nessa análise, a ausência de uma exceção explícita no § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, relativamente à regra de demonstração de exequibilidade (inciso IV), sugere que a intenção do legislador não era a de estabelecer uma inexecuibilidade absoluta para propostas abaixo do referido limiar de 75%, não devendo tais propostas serem automaticamente consideradas inexequíveis.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consignou que *o § 2º do referido artigo que possibilita a demonstração da exequibilidade das propostas pelo licitante, não exclui as obras e serviços de engenharia e, portanto, se aplica também a eles. E nem mesmo haveria razão para que não se aplicasse, pois, independentemente da natureza do serviço licitado, a licitação sempre visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, o que justifica que a presunção de inexecuibilidade de propostas inferiores*





ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

"Administração com muito Amor e Trabalho"

a 75% do valor orçado seja passível de ser afastada". BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJ/SP, Apelação Cível nº 1004528-23.2022.8.26.0347, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. em 08.08.2023. In Blog da Zênite. TJ/SO: nova Lei e a possibilidade de diligência para verificar exequibilidade de proposta. 16.11.2023.

Vale escandir que a interpretação de que a inexecuibilidade de propostas em obras e serviços de engenharia seja absoluta quando o valor ofertado é inferior a 75% do orçado contraria o espírito da norma que visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem prejuízo à execução do objeto contratado.

Nesta esteira, se observa que o recente **Acórdão TCU nº 803/2024, prescreve de forma textual que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, eis: "Sumário: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. 1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal."**

Também não merecem prosperar os argumentos infundados sobre a **incapacidade técnico-operacional da empresa habilitada**, cabe dispendir sobre a divisão da qualificação técnica de empresas para participar de processos licitatórios, a qual se divide em capacidade técnica operacional e capacidade técnica profissional.

A capacidade técnica operacional está relacionada à aptidão da empresa, abrangendo seus próprios atributos, desenvolvido a partir do desempenho da atividade empresarial, enquanto a capacidade técnica profissional estaria relacionada à aptidão dos profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. É sabido que nas licitações públicas as empresas devem comprovar sua capacidade técnica operacional. É através dessa comprovação que se verificam as condições dos licitantes para executarem as atividades pertinentes ao futuro contrato.

Ademais, o Tribunal de Contas da União proferiu a seguinte Súmula:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.





ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

"Administração com muito Amor e Trabalho"

Analisando-se os documentos de habilitação da licitante considerada habilitada empresa TN Locadora e Serviços LTDA, identifica-se NOS AUTOS que, as certidões de acervo técnico, ``CAT 237378/2024`` E ``CAT 213687/2024``, CORROBARA COM AS QUALIFICAÇÕES EXIGIDAS CONFORME O EDITAL.

Em relação aos Balanço patrimonial, a empresa habilitada TN Locadora e Serviços LTDA, apresentou "Balanço Patrimonial " sendo que o referido Balanço foi devidamente aceito para fins de análise da habilitação, conforme estabelecido no artigo 69, § 6º, da Lei nº 14.133/2021:

``Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; ``

Portanto consta nos autos que a empresa habilitada TN Locadora e Serviços LTDA, apresentou "Balanço Patrimonial ", dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, atendendo o exigidos no presente edital.

CONCLUSÃO

Pois bem, pelos motivos e considerações acima libelados, julga improcedentes os recursos interpostos pela empresa VALDIMÁRIO CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ 11.372.846/0001-79 e CARIBÉ CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ sob N° 38.493.385/0001-49.

Publica-se a presente decisão no Diário Oficial do Município, para ciência dos interessados.

Oliveira dos Brejinhos, em 12 de novembro de 2024.

SILVANDO BRITO SANTOS

-Prefeito-



**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
(CONCORRÊNCIA N° 017/2024)**

Objeto: execução de obra de construção de pista de *cooper*, instalação de alambrados e execução de serviços elétricos e complementares no estádio municipal de Oliveira dos Brejinhos/BA, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos.

Na qualidade de Prefeito do Município de Oliveira dos Brejinhos, Estado da Bahia, no uso de minhas atribuições legais, com base no Art. 71, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021; e

Considerando os termos do resultado do julgamento efetivado pelo agente de contratação desta Prefeitura Municipal nos autos do processo licitatório Concorrência Federal nº 017/2024, diante da legalidade dos atos praticados, considerando as transcrições do termo de adjudicação, reconheço conforme abaixo:

TN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº: 18.972.352/0001-74, Inscrição Estadual 112.124.568, Municipal 000.003.998/001-85, com sede na Avenida Abelardo Veloso, 497, Centro, Amargosa-BA;

Decido,

Homologar e adjudicar o objeto licitado e de acordo com o Processo Administrativo PMOB/BA nº. 2024017 – Concorrência Eletrônica nº. 017/2024, pois a proposta de preços se apresenta vantajosa à administração e, diante das considerações acima apresentadas, RATIFICAR a habilitação e a declaração de vencedora da licitante aqui identificada.

AUTORIZO, portanto, a contratação do objeto de que trata a presente licitação.

Oliveira dos Brejinhos-BA, 12 de novembro de 2024.

SILVANDO BRITO SANTOS

Prefeito Municipal





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos.

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE PROGRAMA Nº 215-2023-D

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE PROGRAMA Nº 215- 2023-D CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS - BAHIA E CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO BACIA DO PARAMIRIM.

Por este instrumento de rescisão que entre si fazem, de um lado **O MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS**, inscrito no CNPJ nº 13.798.905/0001-09, com sede e foro na cidade de Oliveira dos Brejinhos, por meio da sua Prefeitura Municipal, com sede na Praça João Nery Santana, 197 – Centro, CEP: 47.530-000, Oliveira dos Brejinhos-BA, neste ato representado pelo Prefeito do Município – Sr. Silvano Brito Santos, de agora em diante denominada **DISTRATANTE** e do outro lado, **Consortio de Desenvolvimento Sustentável do Território Bacia do Paramirim**, inscrito (a) no CNPJ/MF sob nº 19.202.416/0001-10, sediado (a) na Rua Jose Ribeiro Lula, s/n, Centro, Caturama – BA, neste ato representado pelo presidente do CDS Bacia do Paramirim, Gilvanio Antônio dos Santos, inscrito no CPF nº 001.572.855-29 doravante denominado **DISTRATADO(A)**, realiza a presente **RESCISÃO** do contrato de programa nº 215-2023-D assinado entre as partes em 04/09/2023.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 - Fica rescindido a partir do dia 01 de outubro de 2024, de comum acordo entre as partes, o contrato de programa nº 215-2023-D, cujo objeto é a prestação de serviço de locação de Patrulha Mecanizada (escavadeira hidráulica), bem público gerido pelo CDS Bacia do Paramirim, em atendimento as demandas da Secretaria de Obras e de Serviços Públicos do Município de Oliveira dos Brejinhos, conforme condições, quantidades, constante no anexo deste Contrato, que integra o mesmo em todos os seus termos.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL

2.1- A Administração Municipal dá por causa, amigável, a presente rescisão, amparada no dispositivo da Lei 14.133/2021 - Art. 138, Inciso II e suas alterações posteriores, tendo em vista o interesse da Administração na extinção do contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA- DA PUBLICAÇÃO

4.1 – A administração providenciará a publicação deste Termo de Rescisão, por extrato, nos termos da Lei 14.133/2021 - Art. 138, Inciso II, correndo as respectivas despesas a expensas da **DISTRATANTE**.

Digitalizado com CamScanner





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos.

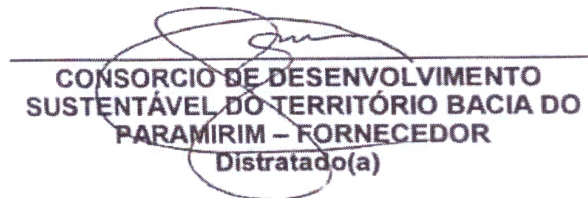
CLÁUSULA QUINTA - FORO

5.1 - O foro para dirimir questões relativas ao presente contrato será o do Município de Oliveira dos Brejinhos - Bahia, que será o competente para dirimir questões decorrentes do cumprimento deste instrumento, renunciando as partes a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

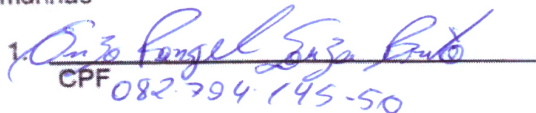
E assim, por estarem de acordo, ajustados e contratados, depois de lido e achado conforme, as partes a seguir firmam o presente contrato em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

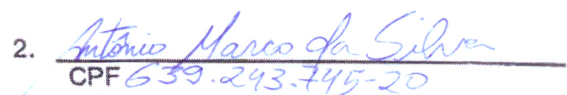
Oliveira dos Brejinhos, 01 de outubro de 2024.


PREFEITURA DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
SILVANO BRITO SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
Distratante


CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO BACIA DO
PARAMIRIM - FORNECEDOR
Distratado(a)

Testemunhas

1. 
CPF 082.794.145-50

2. 
CPF 639.243.745-20





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos.

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 101-2023-I

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 101-2023-I CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS - BAHIA E VALDINEI FERNANDES DA SILVA.

Por este instrumento de rescisão que entre si fazem, de um lado **O MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS**, inscrito no CNPJ nº 13.798.905/0001-09, com sede e foro na cidade de Oliveira dos Brejinhos, por meio da sua Prefeitura Municipal, com sede na Praça João Nery Santana, 197 – Centro, CEP: 47.530-000, Oliveira dos Brejinhos-BA, neste ato representado pelo Prefeito do Município – Sr. Silvano Brito Santos, de agora em diante denominada **DISTRATANTE** e do outro lado, **Valdinei Fernandes da Silva**, inscrito no Cpf: 687.561.005-15, residente na Rua Dr. Ismael Arcaño Ribeiro, s/n, centro, CEP: 47530-000, Oliveira dos Brejinhos-BA, doravante denominado **DISTRATADO(A)**, realiza a presente **RESCISÃO** do contrato de prestação de serviço nº 101-2023-I assinado entre as partes em 10/05/2023.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 - Fica rescindido a partir do dia 01 de outubro de 2024, de comum acordo entre as partes, o contrato nº101-2023-I, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte de pessoal, por demanda, através de veículos tipo carro de passeio, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, abastecido com combustível e demais insumos, conduzido(s) por 01 (um) motorista, conforme documentos anexos.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL

2.1 – A Administração Municipal dá por causa, amigável, a presente rescisão, amparada no dispositivo da Lei 14.133/2021 - Art. 138, Inciso II e suas alterações posteriores, tendo em vista a finalização do saldo e a realização de um novo processo licitatório. .

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

4.1 – A administração providenciará a publicação deste Termo de Rescisão, por extrato, nos termos da Lei 14.133/2021 - Art. 138, Inciso II, correndo as respectivas despesas a expensas da DISTRATANTE.

CLÁUSULA QUINTA - FORO

5.1 - O foro para dirimir questões relativas ao presente contrato será o do Município de Oliveira dos Brejinhos - Bahia, que será o competente para dirimir questões





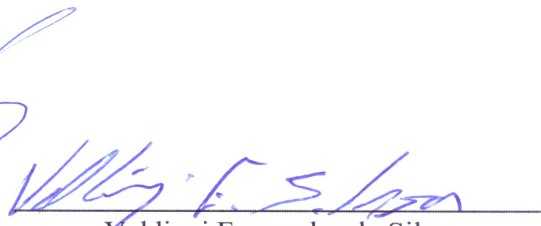
ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos.

decorrentes do cumprimento deste instrumento, renunciando as partes a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

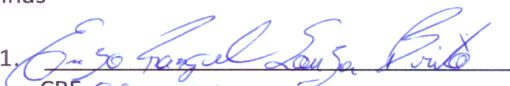
E assim, por estarem de acordo, ajustados e contratados, depois de lido e achado conforme, as partes a seguir firmam o presente contrato em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Oliveira dos Brejinhos, 01 de outubro de 2024.


PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
Silvano Brito Santos
PREFEITO MUNICIPAL
Distratante


Valdinei Fernandes da Silva
FORNECEDOR
Distratada

Testemunhas

1. 
CPF 082.794.145-50

2. 
CPF 639.543.745-20





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos.

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 126-2023-I

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 126-2023-I CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS - BAHIA E MARILENE ROCHA DA SILVA.

Por este instrumento de rescisão que entre si fazem, de um lado **O MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS**, inscrito no CNPJ nº 13.798.905/0001-09, com sede e foro na cidade de Oliveira dos Brejinhos, por meio da sua Prefeitura Municipal, com sede na Praça João Nery Santana, 197 – Centro, CEP: 47.530-000, Oliveira dos Brejinhos-BA, neste ato representado pelo Prefeito do Município – Sr. Silvando Brito Santos, de agora em diante denominada DISTRATANTE e do outro lado, Marilene Rocha da Silva, inscrito no Cpf: 280.981.628-00, residente na Rua Daniel Leite, nº240 ,Ouro Preto, Cep: 47530- 000, Oliveira dos Brejinhos-BA, doravante denominado DISTRATADO(A), realiza a presente **RESCISÃO** do contrato de prestação de serviço nº 126-2023-I assinado entre as partes em 22/05/2023.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 - Fica rescindido a partir do dia 01 de outubro de 2024, de comum acordo entre as partes, o contrato nº126-2023-I, cujo objeto é prestação de serviços de transporte de pessoal, por demanda, através de veículos tipo carro de passeio, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, abastecido com combustível e demais insumos, conduzido(s) por 01 (um) motorista, conforme documentos anexos.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL

2.1 – A Administração Municipal dá por causa, amigável, a presente rescisão, amparada no dispositivo da Lei 14.133/2021 - Art. 138, Inciso II e suas alterações posteriores, tendo em vista a finalização do saldo e a realização de um novo processo licitatório.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

4.1 – A administração providenciará a publicação deste Termo de Rescisão, por extrato, nos termos da Lei 14.133/2021 - Art. 138, Inciso II, correndo as respectivas despesas a expensas da DISTRATANTE.





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos.

CLÁUSULA QUINTA - FORO

5.1 - O foro para dirimir questões relativas ao presente contrato será o do Município de Oliveira dos Brejinhos - Bahia, que será o competente para dirimir questões decorrentes do cumprimento deste instrumento, renunciando as partes a qualquer outro por mais privilegiado que seja.


E assim, por estarem de acordo, ajustados e contratados, depois de lido e achado conforme, as partes a seguir firmam o presente contrato em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

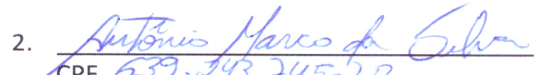
Oliveira dos Brejinhos, 01 de outubro de 2024.


PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
Silvano Brito Santos
PREFEITO MUNICIPAL
Distratante


MARILENE ROCHA DA SILVA
Cpf: 280.981.628-00
FORNECEDOR
Distratada

Testemunhas

1. 
CPF 087.794.145-50

2. 
CPF 659.243.745-20

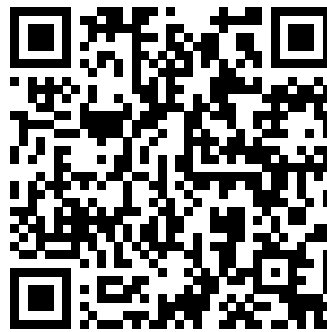


PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/C959-497A-5D4B-CE21-1B5E> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C959-497A-5D4B-CE21-1B5E



Hash do Documento

6ccd348d65041679ac095520a802acf5749816ec3720a22d3850ab5aff27e9b4

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/11/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 12/11/2024 16:01 UTC-03:00